



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839537 - PB (2025/0019655-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : DAWID NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686  
KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância já ter sido analisada em *habeas corpus* anterior (HC 883.709 /PB).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial fica prejudicada com o julgamento anterior de *habeas corpus* onde a matéria de mérito já restou decidida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam a prejudicialidade do recurso especial quando a mesma matéria já foi julgada em *habeas corpus*.

4. No exame anterior do *habeas corpus* se decidiu não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses onde a quantidade de munições não é considerada ínfima.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior *habeas corpus*, resta prejudicado o apelo."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 10.826/2003, art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839537 - PB (2025/0019655-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : DAWID NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686  
KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRADO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância já ter sido analisada em *habeas corpus* anterior (HC 883.709 /PB).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial fica prejudicada com o julgamento anterior de *habeas corpus* onde a matéria de mérito já restou decidida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam a prejudicialidade do recurso especial quando a mesma matéria já foi julgada em *habeas corpus*.

4. No exame anterior do *habeas corpus* se decidiu não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses onde a quantidade de munições não é considerada ínfima.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior habeas corpus, resta prejudicado o apelo."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 10.826/2003, art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAWID NUNES DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 286/289, em que conheci do agravo, mas julguei prejudicado o recurso especial.

No presente recurso (fls. 295/298), a defesa alega que apesar da decisão agravada fundamentar que a tese de atipicidade da conduta já havia sido enfrentada no HC 883.709/PB, a ordem não foi conhecida e, assim, não houve avaliações do fundamento da tese sustentada no agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e, no mérito, seja reconhecida a absolvição do agravante, com o devido reconhecimento do princípio da bagatela em face do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 295/297).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, pois a tese apresentada pela defesa do agravante, referente à atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, já foi amplamente analisada nos autos do HC 883.709/PB, de minha relatoria, em decisão publicada no dia 5/4/2024, onde se concluiu não se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses onde a quantidade de munições não é considerada ínfima.

Cita-se o trecho do *mandamus*:

*"A irresignação da defesa foi refutada no voto condutor do acórdão recorrido sob o fundamento de que "o réu portava os projéteis em quantidade que não pode ser considerada ínfima, qual seja, 10 (dez)".*

*Ademais, ressaltou a Corte estadual: "contra o acusado havia mandado de prisão em aberto, desta feita pela prática do delito capitulado no art. 288, do Código Penal" (fls. 65/66).*

*O entendimento da instância ordinária está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que não reconhece a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco para hipóteses em que a quantidade de munições não pode ser considerada ínfima.*

*Confirmam-se:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826 /2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO REFERENTE AO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021).

2. Entretanto, **na espécie não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da apreensão do artefato.** Elucidou a instância de origem que, conquanto o réu portasse apenas duas munições de calibre .32, desacompanhadas de arma de fogo, ele encontrava-se foragido e foi preso em local conhecido pela narcotraficância.

Somado a isso, destacou a reincidência do agente em crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.769/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 .)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o ora agravante, preso em flagrante portando ilegalmente munição de arma de fogo de uso restrito, é multirreincidente, já tendo sido condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, tráfico de drogas, associação para o tráfico etc. Quando da nova prisão em flagrante, estava em cumprimento de pena em regime semiaberto.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. É possível a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, desde que as circunstâncias do flagrante permitam verificar a total ausência de lesividade da conduta, o que não ocorre, por exemplo, quando a apreensão está atrelada à prática de outros delitos, como ocorreu na espécie.

**5. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.622/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL. OITO MUNIÇÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, que visa impedir condutas que possam comprometer a segurança pública, sem referência, na lei, a um resultado naturalístico, é típica a posse ou o porte de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo.

2. A denúncia imputa ao réu fatos que se amoldam ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Ademais, em análise inicial, não é ínfima a apreensão de oito projéteis, de calibres e marcas diferentes. Não é inequívoca a alegação de atipicidade material da conduta, a ensejar o trancamento do exercício da ação penal.

3. As peculiaridades do caso concreto devem orientar o Juiz natural da causa, após a instrução criminal, na análise da aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 542.772/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

*Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício."*

Nota-se que foi devidamente justificada a não aplicação do princípio da insignificância no citado writ.

Assim, *"Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

Não há como negar a perda superveniente do objeto do recurso especial.

No mesmo sentido, confira-se recente julgado da Quinta Turma deste STJ:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRONÚNCIA. MATÉRIA JULGADA, NO HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Consoante o entendimento firme deste STJ, "quando habeas corpus e recurso especial versam sobre o mesmo tema, há entre eles relação de prejudicialidade mútua, de modo que o julgamento de um torna prejudicado o outro" (ut, AgRg no AREsp n. 2.119.197/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.).*

2. *As questões relativas à ausência de indícios de autoria para a pronúncia do réu não prescindem do reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

3. *"Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EAREsp n. 263.820 /DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).*

4. *Agravo regimental desprovido*  
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019655-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.839.537 /**  
**PB**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08000353820238152002 8000353820238152002

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DAWID NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686  
ADVOGADA : KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DAWID NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686  
ADVOGADA : KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.